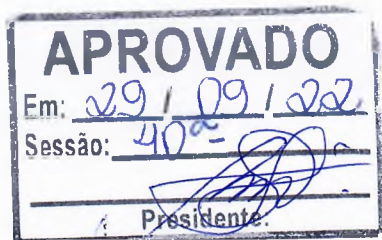




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº.: 079, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.



Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, no âmbito do município de Ipameri-GO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu

sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam, terminantemente proibidas, no âmbito do Município de Ipameri-GO, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

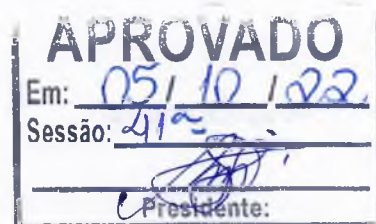
Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obras públicas: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, praças, parques, bibliotecas, e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente, com recurso público;

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e equipamentos afins.

Art. 2º - Aos agentes políticos e servidores públicos fica proibido realizar qualquer ato para divulgação, inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.



Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

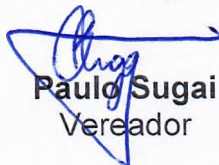


**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

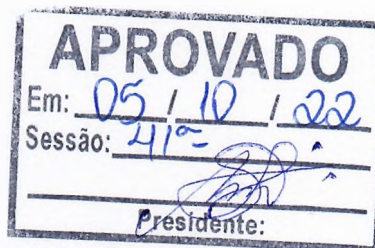
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ipameri-GO, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.


Paulo Sugai
Vereador



Genivaldo Moreira da Silva
Presidente



Genivaldo Moreira da Silva
Presidente



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

JUSTIFICATIVA: A proposta de minha autoria tem como finalidade proibir a divulgação, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam.

Destaca-se que a citada matéria legislativa está alicerçada em dois princípios constitucionais primordiais para a Administração Pública: moralidade e impessoalidade, tendo por fim evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visem sua promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos.

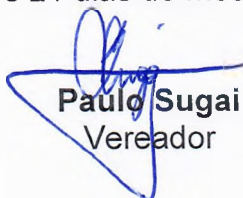
Notadamente, a referida matéria legislativa se baseia em dois princípios constitucionais fundamentais da administração pública: a moralidade e a impessoalidade, e visam impedir que os agentes políticos utilizem táticas eleitorais destinadas a valorizar seu status pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos.

Para tanto, o Projeto traz a definição de obras públicas, e também delimita o que consideramos por obras inacabadas ou não atendimento às suas finalidades. Pelos motivos acima apresentados e por objetivar interesse público geral, conto com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Não obstante, a proposta traz uma definição de obras públicas, mas também obras que consideramos inacabadas ou não aptas à finalidade.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares, para a aprovação da presente matéria legislativa, que é de relevante interesse público.

Ipameri-GO, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.


Paulo Sugai
Vereador